



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 03/11/2020**

**ITEM Nº 088**

TC-005052.989.19-1

**Câmara Municipal:** Bofete.

**Exercício:** 2019.

**Presidentes:** Osvaldo Ângelo Alves e Antônio Cunha da Silva.

**Períodos:** (01-01-19 a 14-04-19, 17-04-19 a 24-09-19) e (15-04-19 a 16-04-19, 25-09-19 a 31-12-19).

**Advogado(s):** Sílvia Aparecida Ricci (OAB/SP nº 318.826).

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-9.

**Fiscalização atual:** UR-9.

<b>População do Município:</b>	11.236 habitantes
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 75.366,97 = 4,31% do valor bruto repassado
<b>Despesa Total do Legislativo:</b> (CF, artigo 29-A, <i>caput</i> )	6,02% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
<b>Gastos com Folha de Pagamento:</b> (CF, artigo 29-A, § 1º)	58,41% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
<b>Gastos com pessoal:</b> (LRF, artigo 20, III)	3,27% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
<b>Remuneração dos Agentes Políticos:</b>	Em ordem.
<b>Encargos Sociais:</b>	Em ordem formal.

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOFETE**, relativas ao exercício de 2019.

A Unidade Regional de Sorocaba salientou que o resultado da fiscalização realizada remotamente consta do relatório encartado no evento 18.12, onde foram mencionadas as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:**

Programas e ações do legislativo não atendem a requisitos legais.

Os Responsáveis pelas contas do período foram regularmente notificados, bem como a Procuradora da Edilidade (eventos 24/28).

A Câmara Municipal de Bofete, por sua advogada, iniciou a defesa, elencando os pontos positivos da gestão, e na sequência passou a discorrer sobre as ocorrências citadas na conclusão do relatório.

Acerca do Planejamento das Políticas Públicas, em que o Legislativo aprovou as peças de planejamento do Município sem identificação clara das metas e dos indicadores, tampouco das unidades de medidas próprias, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, alegou a Edilidade que foi reiteradamente obstruída pelo Poder Executivo Municipal, tornando o trabalho praticamente inviável e pouco eficiente, especialmente no que se refere ao processo legislativo das normas orçamentárias.

Ressaltou a Câmara que, por ter apontamento similar no relatório das contas de 2018, buscou tratar do assunto com os representantes do Poder Executivo, dando conhecimento da situação e procurando encontrar uma solução, porém, as peças de planejamento retiradas e posteriormente encaminhadas à Câmara, foram apresentadas com a mesma impropriedade, não restando muito a se fazer dado o exíguo prazo para apreciação do novo projeto, conforme demonstra o documento anexo no evento 33.2.

Assim, ante as providências tomadas e a instabilidade política, requereu o relevamento da falha.

No tocante ao Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo, que também careceu de identificação clara de metas, indicadores e unidades de medida, a Edilidade ressaltou que tal apontamento é inédito nas contas do Legislativo e que há anos utiliza o percentual como unidade de medida. Desta forma, requereu a compreensão desta Corte, alçando a matéria



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



ao campo das recomendações, relatando que buscará alternativas para aprimorá-los.

Concluiu o Legislativo pugnando pela regularidade das contas (evento 33.1).

**MPC** antes de proferir seu parecer conclusivo, solicitou nova notificação à Edilidade acerca do item **B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**, que relatou a concessão de Revisão Geral Anual aos agentes políticos, na ordem de 3,74%, em possível afronta ao princípio da anterioridade de legislatura (artigo 29, VI, da CF).

Em prosseguimento, novas notificações foram realizadas e a Câmara Municipal de Bofete trouxe justificativas (evento 61.1).

*A priori*, consignou o Legislativo que a fixação de subsídios e a previsão de revisão geral anual referem-se a institutos distintos, ambos previstos na Constituição Federal.

Nessa vereda, realçou que após a EC nº 19/98, foi assegurada a revisão geral anual à remuneração dos servidores públicos e ao subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Por sua vez, o citado artigo 39, §4º alerta que serão remunerados por subsídio os membros de poder e os detentores de mandato eletivos, além de outros cargos, sem, no entanto, fazer qualquer ressalva.

A Edilidade argumentou ser imprescindível ampliar o debate sobre o assunto, eis que a Constituição com as alterações promovidas pela EC nº 19/1998 não estabeleceu tal restrição e, em casos de conflito entre disposições constitucionais, a interpretação de uma norma não pode aniquilar a aplicação da outra.

Expôs que de acordo com a doutrina do i. Professor José Afonso da Silva, os subsídios tem natureza remuneratória e, portanto, não há sentido em vedar a sua recomposição pela perda da capacidade de compra



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



influenciada pela inflação, bem como não há como confundi-la com mudança da fixação anterior ou aumento real do subsídio que são institutos diversos.

A Câmara ainda enfatizou que, a Resolução nº 04 de 2015, que fixou os subsídios da legislatura subsequente, garantiu expressamente a revisão geral anual.

Asseverou que, em que pese haver decisões recentes do Poder Judiciário entendendo que o princípio da anterioridade impossibilita a concessão da revisão geral anual aos agentes políticos, no caso dos autos não há decisão judicial que impeça a concessão, além de a própria orientação dessa E. Corte de Contas ser no sentido de permiti-la, desde que se observe a sua forma e iniciativa.

Ponderou a Edilidade, que apesar de não concordar com a interpretação das normas constitucionais no sentido exposto pelo MPC, que excluiu do texto de fixação dos subsídios para a legislatura seguinte, a possibilidade de revisão geral anual.

Ademais, mencionou que mesmo com a incidência do índice de revisão geral anual, não ocorreu ofensa aos limites remuneratórios.

**MPC** em sua manifestação entendeu que os demonstrativos analisados não se encontram comprometidos pelas ocorrências constatadas, as quais podem ser alçadas ao campo das recomendações.

Quanto à incidência da revisão geral anual sobre os subsídios dos agentes políticos, alertou que as orientações atuais no âmbito do Poder Judiciário são no sentido de que os subsídios devem ser fixados na legislatura anterior, permanecendo imutáveis na vigente. Citou diversas ADI's que consideraram inconstitucionais leis municipais concessoras de RGA. Assim, em prestígio ao princípio da anterioridade, propôs que devem os gestores camarários absterem-se de editar qualquer dispositivo revisor.

Concluiu **MPC** pela **regularidade com ressalvas** das contas em apreço.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de Bofete** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	
2018	TC-004711.989.18	Regulares com Ressalvas.	1ª Câmara. Sessão de 07/07/2020. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado no DOE de 30/07/2020.
2017	TC-005666.989.16	Regulares com Ressalvas.	1ª Câmara. Sessão de 25/06/19. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Acórdão publicado no DOE de 09/08/19.
2016	TC-004476.989.16	Regulares com Ressalvas.	1ª Câmara. Sessão de 06/10/20. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Acórdão a publicar.

É o relatório.

GC.CCM/28



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**GC.CCM**

**SESSÃO DE: 03/11/2020**

**ITEM nº 88**

**PROCESSO:** **TC-005052.989.19-1.**  
**ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Bofete.  
**RESPONSÁVEIS:** Osvaldo Ângelo Alves  
**Período:** 01.01.2019 a 14.04.2019 e 17.04.2019 a 24.09.2019.

Antonio Cunha da Silva.  
**Período:** 15.04.2019 a 16.04.2019 e 25.09.2019 a 31.12.2019.

**ASSUNTO:** Contas Anuais.  
**EXERCÍCIO:** 2019.  
**ADVOGADO:** Pela Câmara Municipal: Silvia Aparecida Ricci - OAB/SP nº 318.826 (evento 9.2).  
**INSTRUÇÃO POR:** Unidade Regional de Sorocaba – UR-09.

<b>População do Município:</b>	11.236 habitantes
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 75.366,97 = 4,31% do valor bruto repassado
<b>Despesa Total do Legislativo:</b> (CF, artigo 29-A, <i>caput</i> )	6,02% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
<b>Gastos com Folha de Pagamento:</b> (CF, artigo 29-A, § 1º)	58,41% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
<b>Gastos com pessoal:</b> (LRF, artigo 20, III)	3,27% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
<b>Remuneração dos Agentes Políticos:</b>	Em ordem.
<b>Encargos Sociais:</b>	Em ordem formal.

**VOTO**

Verifica-se que a Câmara Municipal de Bofete, no exercício de 2019, atendeu aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Houve transferência pelo Poder Executivo, a título de duodécimos, no valor de R\$ 1.749.204,00, sendo devolvida a quantia de R\$ 75.366,97, equivalente a 4,31% do valor bruto repassado.

As despesas legislativas corresponderam a 6,02% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 3,27% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 58,41% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

Acerca dos apontamentos constantes na conclusão da instrução, como bem destacado por MPC, não tem o condão de comprometerem os demonstrativos em análise.

As providências e esclarecimentos prestados pela Edilidade, permitem alçar as falhas ao campo das recomendações, para que sejam definitivamente sanadas.

É certo que é o Poder Executivo quem detém a iniciativa de elaboração das leis orçamentárias. Todavia, não se pode esquecer que cabe ao Legislativo, apreciar e aprovar as leis de planejamento, podendo nesse processo propor emendas.

Assim, deve o Legislativo ser persistente junto ao Executivo, minimizando as instabilidades políticas, e no uso de suas atribuições, contribuir na fixação clara de metas, indicadores e unidades de medidas tanto no planejamento das políticas públicas, quanto dos programas e ações, de forma a deixar claro o que se pretendia realizar e o que foi efetivamente cumprido.

A revisão remuneratória concedida atendeu de igual modo a agentes políticos e servidores do Legislativo, em percentual compatível à perda



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



inflacionária registrada no período, segundo o órgão fiscalizatório, sistemática que vem sendo acolhida por este Tribunal, considerada a linha de entendimento jurisprudencial prevalente.

Por outro lado, como destacado por MPC, alerta à Edilidade, que o Judiciário vem adotando postura mais restritiva quanto à incidência de RGA sobre os pagamentos de subsídios aos agentes políticos, ao levar em consideração a observância do princípio da legislatura.

Tal situação restou bem enfatizada em decisão deste Tribunal, no julgamento das contas da Câmara Municipal de Bocaina, 2017, como se pode verificar do trecho pertinente abaixo reproduzido:

Sobre isso, registro que a aplicabilidade da revisão dos subsídios dos vereadores é tema no mínimo polêmico e tem ganhado novos contornos.

Nesse contexto, anoto que o Tribunal de Justiça de São Paulo em diversos julgados vem decidindo pela inconstitucionalidade de lei municipal que autoriza a concessão de revisão geral anual aos vereadores, por considerá-la incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos integrantes do Poder Legislativo, devendo seus subsídios ser fixados na legislatura anterior, permanecendo imutáveis na seguinte em prestígio ao princípio da anterioridade (ADI nº 2219432-60.2018.8.26.000; ADI nº 2042603-30.2018.8.26.0000; ADI nº 0047613-65.2013.8.26.0000; ADI nº 0183183-23.2013.8.26.0000; ADI nº 2137220-16.2017.8.26.0000).

Também o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, a exemplo da concedida pelas Leis nºs 2.044 e 2.045, ambas de 2015, do Município de Penápolis, que tratam sobre o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (Recursos Extraordinário nº 1013779, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 30-11-16, publicação no DJE de 06-12-16).

No mesmo sentido recentíssima decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello (Recurso Extraordinário nº 1064839/SP, julgado em 14-02-19, processo eletrônico, DJe div. 27-02-19 – publ. 28-02-19) na qual





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



citados precedentes de outros Ministros e também da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Cumprir destacar que esta Corte [Tribunal de Contas] tem admitido a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, mesmo no primeiro ano de legislatura, desde que concedida sem distinção de data e índice em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores e respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes. (TCE/SP – Primeira Câmara. Sessão de 23.04.2019. TC-006002.989.16-5 – Contas da Câmara Municipal de Bocaina. Exercício 2017. Relator: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 28/05/2019. Trânsito em julgado em 19/06/2019).

Ante o exposto, acompanho MPC e voto pela **regularidade com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Bofete**, relativas ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação aos Responsáveis, **Osvaldo Ângelo Alves e Antonio Cunha da Silva**, Presidentes da Câmara no exercício em apreço.

Recomendo à Câmara Municipal de Bofete que:

1. Adote indicadores, metas e unidade de medida no planejamento de políticas públicas, de programas e ações do Legislativo que permitam maior compreensão e análise dos resultados, em atendimento ao princípio da transparência.

Alerto, ainda, a Edilidade para que fique atenta ao novo posicionamento do Poder Judiciário, destacado pelo MPC, bem como às recentes decisões desta Corte acerca da incidência da revisão geral anual sobre os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC.CCM/28



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**ACÓRDÃO**

TC-005052.989.19-1

**Câmara Municipal:** Bofete.

**Exercício:** 2019.

**Presidentes:** Osvaldo Ângelo Alves e Antônio Cunha da Silva.

**Períodos:** (01-01-19 a 14-04-19, 17-04-19 a 24-09-19) e (15-04-19 a 16-04-19, 25-09-19 a 31-12-19).

**Advogado(s):** Sílvia Aparecida Ricci (OAB/SP nº 318.826).

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de novembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar **regulares** com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bofete, relativas ao exercício de 2019, com recomendações e alerta à Origem, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito da decisão, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Decidiu, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação aos responsáveis, Senhores Osvaldo Ângelo Alves e Antonio Cunha da Silva, Presidentes da Câmara no exercício em apreço.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe, bem como, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD.  
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Presidente e Relatora**

**Publicado no DOE em 10.12.2020 – p. 90.**